



## RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal supracitado e nos artigos 4º e seguintes da Lei Federal nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória 926/2020 no Decreto Estadual nº 609/2020, Decreto Municipal nº 069/2020, Decreto Legislativo nº 02/2020, Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde e Nota Técnica GVIMMS/GGTEST/ANVISA nº 04/2020 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 24 - É dispensável a licitação:

I - OMISSIS

*IV - "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; "*

Art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020

*"É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei."*

O presente processo administrativo tem por objeto suprir as necessidades do Município de BRAGANÇA, atendendo à demanda da(o) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, e nos artigos 4º e seguintes da Lei Federal nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória 926/2020 em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

A razão da escolha dos fornecedores se deu com base nas propostas de menor valor apresentado pela empresa K.A. GONÇALVES PEREIRA, o que nos permite inferir que os preços se encontram compatível com a realidade mercadológica e que cada fornecedor ganhou o item o qual ofereceu o menor valor.

Face ao exposto, preenchido todos os requisitos de lei, não há óbice para a dispensa em análise. Sendo o único método a ser adotado com urgência para evitar maiores danos aos titulares do interesse público.

Marianne Souza da Silva  
Presidente da CPL